



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13839.000668/2005-69  
**Recurso n°** 139.919 Voluntário  
**Acórdão n°** 3801-00.049 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES-EXCLUSÃO  
**Recorrente** CLIMA LIMPEZA AMBIENTAL LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003


SIMPLES. Sócio participante de outra empresa com mais de 10% do capital e a receita bruta global ultrapassou o limite legal. Se o próprio recorrente não questiona a motivação da exclusão, mas limita-se a protestar pelos seus efeitos retroativos, não deve ser incluído no SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hércio Lafetá Reis.

## Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo de 02 de agosto de 2004 (fls.29), em razão do sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. A data de opção pelo SIMPLES foi 25/06/2002, e a exclusão foi determinada a partir de 01/01/2003.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que a exclusão deve dar-se a partir do mês subsequente da situação excludente, “cancelando-se o procedimento fiscal reclamado” (fls.48).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator.

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);*

*II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;*



*X - de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;(...)*

*Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.*

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

*b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.*

*§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.*

*§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. (...)*

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;*

*III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do art. 13;*

*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

*V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.*



*VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.*

## **A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:**

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I – por opção;*

*II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar. (...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I – na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;*

*II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

*III – na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:*

*a) desde o início das atividades;*

*b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o § 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;*

*IV – na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão (...)*

**Ex legis.**

91

Em 26 de Agosto de 2004 a recorrente recebeu AR-Aviso de Recebimento de Ato Declaratório de sua Exclusão do SIMPLES (fls.30).

O principal motivo declarado pela nobre Turma da DRJ para excluir a recorrente do SIMPLES a partir de 1º. de Janeiro de 2003, foi que “o contribuinte não questiona a motivação da exclusão, limitando-se a questionar seus efeitos retroativos, e a alegar ofensa a princípios constitucionais” (fls.39).

Assim, o principal motivo da exclusão a ser considerado nos autos é o referente ao artigo 9º. da Lei 9.317/96, inciso IX (*cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º*).<sup>1</sup>

Neste sentido, comprova-se que o recorrente não apresentou nenhum documento a desconstituir o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES.

Não existem nos autos comprovações documentais a, nas próprias palavras do recorrente, cancelar o “procedimento fiscal reclamado”(fls.48).

*Ex positis*, não assiste razão ao recorrente em suas alegações uma vez que não anexou provas de suas alegações ou ofereceu elementos concretos que pudessem ilidir o trabalho fiscal, que, por outro lado, realizou-se dentro dos parâmetros da legalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

É o meu voto.

  
Alex Oliveira Rodrigues de Lima

---

<sup>1</sup> II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).